

EMENDAS DE PLENÁRIO, EM REGIME DE URGÊNCIA, EM DISCUSSÃO ÚNICA, AO PROJETO DE LEI Nº 5507/2022, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS LUIZ PAULO, ANDRÉ CECILIANO E LUCINHA.

MODIFICATIVA Nº 01

Modifique-se o artigo 1º do presente projeto de lei, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer o índice de participação dos Municípios - IPM referente ao ano de 2023 igual ou superior ao do ano de 2019 para os Municípios que estiverem em situação de emergência ou calamidade pública, reconhecida por portaria do Secretário Nacional de Prestação e Defesa Civil e homologado por Decreto Estadual declarado no ano de 2022.

Edifício Lúcio Costa, 15 de março de 2022

Deputados CHIQUINHO DA MANGUEIRA, Marcus Vinícius, Dr. Deodalto

ADITIVA Nº 02

Acrescenta-se artigo ao presente projeto de lei com a seguinte redação:

Art. - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, deverá observar o estudo de impacto financeiro-econômico, em observância ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como ao artigo 16, inciso I da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e demais exigências legais.

Edifício Lúcio Costa, 15 de março de 2022

Deputados CHIQUINHO DA MANGUEIRA, Marcus Vinícius, Dr. Deodalto

ADITIVA Nº 03

Inclua-se um parágrafo único no art. 1º do Projeto de Lei nº 5507/2022, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica em caso de indícios de corrupção ou demais ilícitos que envolvam danos ao erário municipal, objeto de denúncias do Ministério Público Estadual ou Federal ou Tribunal de Contas do Estado."

Edifício Lúcio Costa, 15 de março de 2022

Deputados ANDERSON MORAES, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

ADITIVA Nº 04

Inclua-se um artigo, onde couber, no Projeto de Lei nº 5507/2022, com a seguinte redação:

"Art. - Todos os recursos públicos aplicados sob a fundamentação de despesas decorrentes do Estado de Emergência ou Calamidade, devem conter transparência específica, detalhando contratos, convênios e a execução orçamentária e financeira, de forma atualizada, sob pena de suspensão dos efeitos desta Lei, até o atendimento desta norma."

Edifício Lúcio Costa, 15 de março de 2022

Deputados ANDERSON MORAES, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

ADITIVA Nº 05

Inclua-se um artigo, onde couber, com a seguinte redação:

"Art. - É facultativa a adesão, dos estabelecimentos de ensino particulares, ao programa "Guia Alimentar Para a População Brasileira nas Escolas". "

Edifício Lúcio Costa, 15 de março de 2022

Deputados ANDERSON MORAES, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

MODIFICATIVA Nº 06

Modifique-se o caput do art. 2º do Projeto de Lei nº 5077/2021, com a seguinte redação:

"Art. 2º - O programa "Guia Alimentar Para a População Brasileira nas Escolas" somente terá abrangência nas escolas públicas do Estado do Rio de Janeiro."

Edifício Lúcio Costa, 15 de março de 2022

Deputados ANDERSON MORAES, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

MODIFICATIVA Nº 07

Modifique-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 5507/2022, de autoria dos Deputados Luiz Paulo, André Ceciliano e Lucinha passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica estabelecido que o índice de Participação dos Municípios - IPM referente ao ano de 2023 deverá ser igual ou superior ao do ano de 2019, relativamente às parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência do Estado para os municípios que estiverem em "Situação de Emergência" ou "Calamidade Pública", reconhecida por Portaria do Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil e homologado por Decreto Estadual declarada no ano de 2022.

Edifício Lúcio Costa, 15 de março de 2022

Deputados CÉLIA JORDÃO, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

EMENDAS DE PLENÁRIO, EM TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA, EM 2ª DISCUSSÃO - REDAÇÃO DO VENCIDO - ASSIM EMENDADA, AO PROJETO DE LEI Nº 5254-A/2021, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS DANI MONTEIRO E WALDECK CARNEIRO

MODIFICATIVA Nº 01

Modifique-se o artigo 3º, que passa a versar com a seguinte redação:

Art. 3º As vagas previstas poderão ser preenchidas por processo de seleção específico, a ser estabelecido em edital próprio.

§ 1º As instituições de ensino superior poderão estabelecer um processo próprio simplificado para os refugiados que não estiverem de posse da documentação exigida para revalidação de diploma ou reconhecimento de título, que poderão ser submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma de avaliação destinada ao processo de revalidação de diploma ou de reconhecimento de título.

§ 2º O processo de seleção ora mencionado deverá ser aprovado pelo MEC-INEP.

Edifício Lúcio Costa, 15 de março de 2022.

Deputado MÁRCIO GUALBERTO

ADITIVA Nº 02

Adicione-se, onde couber, artigo que passa a versar com a seguinte redação:

Art. - A existência de vagas ociosas será amplamente publicizada, para que seu preenchimento seja prioritariamente feito por estudantes fluminenses.

Edifício Lúcio Costa, 15 de março de 2022.

Deputado MÁRCIO GUALBERTO

SUPRESSIVA Nº 03

Suprima-se o artigo 7º.

Edifício Lúcio Costa, 15 de março de 2022.

Deputado MÁRCIO GUALBERTO

MODIFICATIVA Nº 04

Modifique-se o artigo 2º, que passa a versar com a seguinte redação:

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei, entende-se como refugiados os estrangeiros devidamente registrados, conforme artigo 28 da lei Federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Edifício Lúcio Costa, 15 de março de 2022.

Deputado MÁRCIO GUALBERTO

MODIFICATIVA Nº 05

Modifique-se o artigo 3º, que passa a versar com a seguinte redação:

Art. 5º A Assembleia legislativa do Estado do Rio de Janeiro, por meio de sua Escola do Legislativo do Estado do Rio de Janeiro (ELERJ), fica autorizada a aderir ao programa instituído nesta lei, para oferecer aulas de aprimoramento da Língua Portuguesa para estudantes refugiados.

Edifício Lúcio Costa, 15 de março de 2022.

Deputado MÁRCIO GUALBERTO

SUPRESSIVA Nº 06

Suprima-se o artigo 6º do Projeto de Lei 5254-A/2021.

Edifício Lúcio Costa, 15 de março de 2022.

Deputado MÁRCIO GUALBERTO

EMENDAS DE PLENÁRIO, EM TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA, EM 1ª DISCUSSÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 630/2019, DE AUTORIA DA DEPUTADA MARTHA ROCHA

MODIFICATIVA Nº 01

Altera o Art. 2º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. A Lei nº 8.029, de 29 de junho de 2018, passa a vigorar acrescidas dos seguintes

Artigos: Art. 1º-A - Aquele que adquirir, distribuir, armazenar, portar, transportar, estocar, revender ou expor à venda produto proveniente de roubo, furto ou descaminho, com sentença penal condenatória transitada em julgado, estará às seguintes penalidades.

(...)

Edifício Lúcio Costa, 15 de março de 2022

Deputados RENATA SPUZA, MÔNICA FRANCISCO, DANI MONTEIRO, ELIOMAR COELHO, FLAVIO SERAFINI

MODIFICATIVA Nº 02

Modifique-se o artigo 1º B, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. A Lei nº 8.029, de 29 de junho de 2018, passa a vigorar acrescidas dos seguintes

Art. 1º-B. O produto ilícito proveniente do roubo ou furto de que trata esta Lei será incorporado ao patrimônio do Estado do Rio de Janeiro, ou doado para instituição filantrópica que preste assistência à idosos.

Edifício Lúcio Costa, 15 de março de 2022

Deputados LUIZ PAULO, LUCINHA

ADITIVA Nº 03

Acrescente-se um artigo, com a seguinte redação:

Edifício Lúcio Costa, 15 de março de 2022

Deputado CHIQUINHO DA MANGUEIRA

SUPRESSIVA Nº 04

Suprima-se o Art. ° 1-D.

Edifício Lúcio Costa, 15 de março de 2022.

Deputado CHIQUINHO DA MANGUEIRA

SUPRESSIVA Nº 05

Suprima-se o Art. ° 1-B.

Edifício Lúcio Costa, 15 de março de 2022.

Deputado CHIQUINHO DA MANGUEIRA

SUPRESSIVA Nº 06

Suprimam-se os II e III Art. ° 1-AV.

Edifício Lúcio Costa, 15 de março de 2022.

Deputado CHIQUINHO DA MANGUEIRA

MODIFICATIVA Nº 07

Altera-se o artigo 2º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. A Lei nº 8.029, de 29 de junho de 2018, passa a vigorar acrescidas dos seguintes

Artigos: Art. 1º-B - O produto lícito proveniente do roubo ou furto de que trata esta Lei incorporado ao patrimônio do Estado do Rio de Janeiro, após decisão neste sentido, mediante a conclusão final do respectivo processo administrativo. "

Edifício Lúcio Costa, 15 de março de 2022

Deputado ANDERSON MORAES

MODIFICATIVA Nº 08

Altera-se o artigo 2º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º-A - Aquele que adquirir, distribuir, portar transportar, estocar, revender ou expor à venda proveniente de roubo, furto ou descaminho, estará sujeito às seguintes penalidade:

I- advertência;

II- multa;

III- apreensão do produto;

IV- perdimento do produto;

V- interdição parcial ou total do estabelecimento, após, no mínimo, 03 (três); advertências e condenação do responsável pelo estabelecimento penal."

Edifício Lúcio Costa, 15 de março de 2022

Deputado ANDERSON MORAES

MODIFICATIVA Nº 09

Altera-se o artigo 2º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º-D - As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas pela autoridade administrativa, podendo ser cumulativas, vedada decisão cutelar."

Edifício Lúcio Costa, 15 de março de 2022

Deputado ANDERSON MORAES

EMENDAS DE PLENÁRIO, EM TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA, EM 1ª DISCUSSÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 5077/2021, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS LUCINHA E LUIZ PAULO

ADITIVA Nº 01

Adicione-se, onde couber, a seguinte redação:

"Art. O programa "Guia Alimentar Para a População Brasileira nas Escolas" será de adesão facultativa às instituições particulares de ensino do Estado do Rio de Janeiro. "

Edifício Lúcio Costa, 15 de março de 2022.

Deputado ALEXANDRE FREITAS

MODIFICATIVA Nº 02

Modifique-se o Parágrafo, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

Parágrafo único. A fim de cumprir o disposto no caput deste Artigo, o Poder Executivo poderá estabelecer convênios com instituições públicas ou privadas de ensino de teatro. "

Edifício Lúcio Costa, 15 de março de 2022.

Deputado ALEXANDRE FREITAS

SUPRESSIVA Nº 03

Suprima-se o Art. 8º.

Edifício Lúcio Costa, 15 de março de 2022.

Deputado ALEXANDRE FREITAS

MODIFICATIVA Nº 04

Modifique-se o caput do art. 2º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O programa "Guia Alimentar Para a População Brasileira nas Escolas" terá por abrangência todas as escolas públicas do Estado do Rio de Janeiro. "

Edifício Lúcio Costa, 15 de março de 2022.

Deputado ALEXANDRE FREITAS

MODIFICATIVA Nº 05

Modifique-se o art. 1º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizada a criação do programa "Guia Alimentar Para a População Brasileira nas Escolas", com o intuito de promover esta publicação oficial no ambiente escolar e reduzir o consumo de alimentos processados e ultraprocessados no Estado do Rio de Janeiro. "

Edifício Lúcio Costa, 15 de março de 2022.

Deputado ALEXANDRE FREITAS

SUPRESSIVA Nº 06

Suprima-se o inciso X, do Art. 4º.

Edifício Lúcio Costa, 15 de março de 2022.

Deputado ALEXANDRE FREITAS

SUPRESSIVA Nº 07

Suprima-se o inciso IX, do Art. 4º.

Edifício Lúcio Costa, 15 de março de 2022.

Deputado ALEXANDRE FREITAS

SUPRESSIVA Nº 08

Suprima-se o Art. 8º.

Edifício Lúcio Costa, 15 de março de 2022.

Deputado RODRIGO AMORIM

MODIFICATIVA Nº 09

Modifique-se o art. 1º, com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica autorizada a criação do programa "Guia Alimentar Para a População Brasileira nas Escolas", com o intuito de promover esta publicação oficial no ambiente escolar e reduzir o consumo de alimentos processados e ultraprocessados no Estado do Rio de Janeiro".

Edifício Lúcio Costa, 15 de março de 2022.

Deputado ANDERSON MORAES

SUPRESSIVA Nº 10

Suprima-se o art. 8º, com a seguinte redação:

"Art. 8º Ficam proibidas, nas instituições descritas no Art. 2º desta Lei, propagandas, publicidade ou promoções de qualquer tipo, inclusive por meio do patrocínio de atividades escolares ou extracurriculares, de alimentos ultraprocessados, assim definidos conforme o Guia Alimentar Para a População Brasileira".

Edifício Lúcio Costa, 15 de março de 2022.

Deputado ANDERSON MORAES

MODIFICATIVA Nº 11

Modifique-se o Art. 3º, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 3º O programa estabelecido no Art. 1º desta Lei apresentará aos estudantes especificamente as práticas veiculadas no Guia Alimentar Para a População Brasileira, elaborado pelo Ministério da Saúde brasileiro e que veio a público em 2014, ou publicação oficial de mesmo teor que lhe seja equivalente e sucedânea, que não contrariem o disposto pelas agências reguladoras que regulamentam o tema, e terá por diretrizes básicas:

Edifício Lúcio Costa, 15 de março de 2022.

Deputado RODRIGO AMORIM

EMENDAS DE PLENÁRIO, EM TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA, EM 1ª DISCUSSÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 5118/2021, DE AUTORIA DA DEPUTADA TIA JÚ.

ADITIVA Nº 01

Adicione-se artigo, onde couber, com a seguinte redação:

"Art. ... - O disposto nesta Lei observará, no que couber, a Lei nº 8.351, de 01 de abril de 2019, e a Lei nº 8.625, de 18 de novembro de 2019".

Edifício Lúcio Costa, 15 de março de 2022.

Deputado WALDECK CARNEIRO

MODIFICATIVA Nº 02

Modifique-se o inciso II do artigo 4º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - (...)

(...)

II - prioridade na construção de unidades de educação infantil e de ensino fundamental em regiões que atendam às mulheres marisqueiras;

(...)"

Edifício Lúcio Costa, 15 de março de 2022.

Deputado WALDECK CARNEIRO

MODIFICATIVA Nº 03

Modifica o inciso XI do art. 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"XI - incentivar o respeito aos saberes tradicionais e a formação em gestão e assistência técnica gratuita, com incentivo à atuação das mulheres marisqueiras".

Edifício Lúcio Costa, 15 de março de 2022.

Deputada MÔNICA FRANCISCO

MODIFICATIVA Nº 04

Modifica-se o inciso III do artigo 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - Promoção de ações e programas continuados de saúde, incluindo campanhas de vacinação".

Edifício Lúcio Costa, 15 de março de 2022.

Deputada MÔNICA FRANCISCO

MODIFICATIVA Nº 05

Modifica-se o inciso VIII do art. 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - Incentivar a criação de cooperativas, redes de economia solidária, associações e colônias de pescadores e marisqueiras,